

DIREITOS ADMINISTRATIVOS ADQUIRIDOS E AVALIAÇÃO AMBIENTAL CHILENA

Pedro Harris Moya¹

Universidad Autónoma de Chile

RESUMO

Este artigo examina os pronunciamentos relativos aos direitos adquiridos no regime de avaliação do impacto ambiental no direito chileno, com o intuito de determinar a estabilidade das atividades autorizadas pela administração pública. Para esses propósitos, analisam-se as Sentenças da Controladoria-Geral da República (jurisprudência administrativa) e, posteriormente, os acórdãos dos tribunais de justiça (jurisprudência judicial). O contraste entre os pronunciamentos dos dois gabinetes revela diferenças significativas na interpretação dos direitos dos titulares dessas atividades. A avaliação de impacto ambiental permitiu, no Gabinete da Controladoria-Geral da República, a criação de direitos adquiridos para a continuação do funcionamento. Como resultado, certas atividades não podem ser avaliadas ambientalmente, ao passo que o regime de outras já avaliadas não pode ser sujeito a modificações. Diferentes decisões judiciais revelam divergências com os critérios supramencionados, por meio de uma interpretação restritiva dos direitos administrativos adquiridos pelos titulares de atividades nesse instrumento de gestão ambiental.

Palavras-chave: direitos adquiridos; avaliação do impacto ambiental; segurança jurídica; avaliação do impacto ambiental; segurança jurídica.

ACQUIRED ADMINISTRATIVE RIGHTS AND CHILEAN ENVIRONMENTAL ASSESSMENT

ABSTRACT

This article examines the pronouncements regarding property rights in the environmental impact assessment regime in Chilean law to determine the protection of the activities authorized by the Public Administration. The

¹ Doutorado em Direito Público pela Universidad de Paris 1, Panthéon-Sorbonne. Professor de Direito Administrativo na Universidad Autónoma de Chile. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4361-1739/>. E-mail: pedro.harris@uautonoma.cl

analysis begins with the pronouncements of the General Comptroller Office (administrative case law). The judgments of the courts of justice (judicial case law) are then examined. The contrast in the pronouncements of the two state bodies reveals relevant differences in the interpretation of the rights of the holders. In the General Comptroller Office, the environmental impact assessment has created vested rights to a continuity of operation. As a result, certain economic activities cannot be evaluated environmentally, and the regime of others already evaluated cannot be subject to modification. Judgments of the courts of justice diverge from the criteria above by restrictive interpretations of the administrative rights that may be acquired by the holders of activities in this environmental protection instrument.

Keywords: *acquired rights; environmental impact assessment; legal security.*

INTRODUÇÃO

A noção de direito adquirido é comum a diferentes disciplinas. No direito administrativo chileno, sua manifestação mais evidente está associada aos limites do poder de revogação de atos administrativos ou, mais precisamente, à impossibilidade de que eles possam ser revistos em função do mérito². No âmbito da proteção ambiental (cujas exigências às vezes parecem fazer parte do controle dos méritos dos atos administrativos), tal aquisição é controversa. Embora seja necessário que os titulares de atividades realizem obras e projetos, pode ser necessário modificar os títulos administrativos que foram concedidos em caso de mudanças no ambiente ou na percepção dos riscos.

Ainda que tal tensão esteja presente nos diversos instrumentos de gestão consagrados na Lei de Bases Gerais do Meio Ambiente – doravante Lei 19.300 –, um deles caracteriza particularmente esse problema. É o caso da avaliação do impacto ambiental. Juridicamente, essa avaliação corresponde a um procedimento administrativo que, como tal, tem a finalidade de produzir uma resolução de qualificação ambiental (art. 18 da Lei 19.880). O fato de, por um lado, poder ser mantida ao longo do tempo, é de importância óbvia para o titular da atividade, que precisa adquirir tal direito. A necessidade de que seja adaptável, por outro lado, poderia ser imperativa para a administração, que poderia muito bem opor-se à dita aquisição.

Provavelmente isso explica porque os direitos adquiridos e a avaliação do impacto ambiental conciliam propósitos conflitantes. Segundo Jean-Pierre Boivin, elas incluiriam, por um lado, a proteção de situações juridicamente constituídas e, por outro lado, “a preservação da ordem pública, o que justifica a aplicação mais geral e imediata possível das leis policiais” (BOIVIN, 2003, p. 50). No Direito chileno, a jurisprudência administrativa resolveu, em sua maioria, tal contradição em favor do primeiro objetivo referido. Na jurisprudência judicial, uma valorização nesse sentido pode ser revertida.

De fato, a jurisprudência administrativa chilena tem desenvolvido progressivamente a proteção dos direitos dos titulares de atividades suscetíveis de afetar o meio ambiente. Ao fazer isso, desenvolveu critérios para aplicação *in abstracto*. De acordo com estes, um operador de tais

2 Art. 61, *a*, da Lei 19.880. Sem prejuízo de uma associação, também comum, do direito de propriedade e dessa noção. Ver: Guiloff (2018), Silva (1992) e Vergara (1991). A assimilação dessas categorias, entretanto, não é unânime. Em favor dessa identificação: Fermandois (2015) e Fermandois (2005). Contra: Fuentes (2012).

atividades poderá ter o direito de continuar operando, o que tornaria inaplicável uma modificação do regime de avaliação de impacto ambiental susceptível de afetá-lo (1). Essa posição, entretanto, tem sido sujeita a variações na jurisprudência judicial. Os tribunais chilenos introduziram certas limitações a tais direitos. Ao fazê-lo, desenvolveram critérios para aplicação *in concreto*, o que poderá muito bem reverter o resultado anterior (2).

1 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS NA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Desde a origem do procedimento de avaliação de impacto ambiental, a Controladoria-Geral da República teve que interpretar administrativamente suas disposições. Indiretamente, a interpretação de algumas delas significou a consagração do direito à continuidade do exercício das atividades diante da avaliação do impacto ambiental, apesar da mudança das circunstâncias ambientais. Ao decidir nesse sentido, a jurisprudência administrativa consagrou direitos reais adquiridos, entendidos como benefícios para a manutenção de tais obras ou atividades. No âmbito desse instrumento, eles podem ser identificados como direitos à irretroatividade (1.1) e à declaração de impacto ambiental (1.2).

1.1 O direito à irretroatividade

A aplicação no tempo das disposições da Lei 19.300 não foi expressamente resolvida. Na avaliação do impacto ambiental, tal ausência de uma solução expressa, somada à aplicação do regime geral sobre o efeito retroativo da lei, tem levado à interpretação de sua irretroatividade. Embora os graus de irretroatividade possam ser variáveis (VERDERA, 2006; MONTT, 2015) e tenham sido questionados nesse âmbito (PRIEUR, 2016), interpreta-se, em abstrato, a validade de um critério que impede a avaliação ambiental das atividades implementadas no momento da entrada em vigor desse regime (em 3 de abril de 1997). Implicitamente, essa interpretação deu origem a um direito à não avaliação do impacto ambiental, o que beneficia os detentores de atividades regulares, cuja execução foi anterior a essa data (1.1.1). A Controladoria Geral da República tem elaborado progressivamente seu reconhecimento e, em particular, suas exigências de aquisição e perda (1.1.2).

1.1.1 A formulação do direito à irretroatividade

Embora a Lei 19.300 tenha entrado em vigor em 1994, o procedimento de avaliação de impacto ambiental tornou-se aplicável somente após sua regulamentação de implementação ter sido emitida em 3 de abril de 1997 (a avaliação de certas atividades foi antecipada pela Portaria n. 888 de 1993 MINSEGPRES). É claro que, a partir dessa data, as atividades referidas no art. 10 estavam sujeitas a esse regime, sem prejuízo da ausência inicial de sanções específicas por descumprimento (BASCUNÁN, 2001). Nem a Lei 19.300, nem a regulamentação da avaliação de impacto ambiental, entretanto, especificaram a aplicabilidade desse procedimento com relação às atividades previamente autorizadas pela Administração.

Com efeito, a Lei 19.300 abordou os efeitos no tempo da avaliação do impacto ambiental. Seu regulamento de implementação, contudo, limitou-se apenas a regulamentar a aplicação desse procedimento em relação aos projetos em processamento na data de sua entrada em vigor. De acordo com o art. 1º transitório do regulamento, “Aqueles projetos ou atividades cuja avaliação de impacto ambiental esteja em andamento na data de entrada em vigor do presente Regulamento continuarão a tramitar de acordo com o procedimento estabelecido na Lei e no presente Regulamento” (CHILE, 1997).

A ausência de disposições específicas sobre esse aspecto significava que a aplicabilidade da avaliação de impacto ambiental a projetos já autorizados pela administração era, a rigor, um problema de interpretação das regras. Sua primeira leitura administrativa teria origem no Decreto 25.768 de 1998. Por ocasião da revisão dos instrumentos de planejamento urbano, foi declarado que, “à medida que a tramitação do plano regulatório em questão foi iniciada 4 meses antes da entrada em vigor das disposições sobre avaliação de impacto ambiental, não se encontrava sujeita às exigências da lei 19.300” (CHILE, 1998).

Esses aspectos seriam desenvolvidos com a emissão da Portaria 38.762 de 2000. Com relação à aprovação de projetos hidrelétricos, a jurisprudência administrativa concluirá que:

Apesar de as novas disposições da Lei n. 19.300 citadas deverem aplicar-se a partir de sua entrada em vigor, ou seja, em 3 de abril de 1997, as ações e diligências iniciados antes dessa data, de acordo com as disposições do art. 24 da Lei de Efeito Retroativo das Leis, não são regidos por essa normativa, mas pelos preceitos em vigor no momento de seu início (CHILE, 2000).

Assim, as atividades anteriores a essa data seriam excluídas da avaliação de impacto ambiental (MONTENEGRO, 2009; ASTORGA, 2000; BÓRQUEZ, 1993), sendo aplicáveis diversos instrumentos.

A interpretação favorável da aplicabilidade do art. 24 da Lei sobre o efeito retroativo das leis a tais atividades, pela Controladoria, tem sido por analogia. Essa disposição não regulamenta procedimentos administrativos, como avaliação de impacto ambiental, sendo aplicável a processos judiciais. Descartando a aplicação de outras normas (como o art. 9º do Código Civil, que limita, em termos gerais, a retroatividade da lei), a Controladoria equipara a avaliação ambiental a uma “atuação” ou “diligência” já iniciada que, pela aplicação dessa disposição, seria regulada pela legislação em vigor no momento de seu início.

Essa interpretação administrativa, favorável à não retroatividade da avaliação do impacto ambiental, não foi isolada. Pode-se observar isso em numerosas decisões, tais como os Decreto 21.270 de 2001; 18.436 de 2003; 29.143 de 2006; 28.757 de 2007; ou 66.261 de 2015. Ao resolver a aplicação no tempo da avaliação de impacto ambiental, a jurisprudência administrativa desenvolveu, em todos esses casos, a irretroatividade reconhecida no Decreto 38.762 de 2000 (já anunciada no Decreto 25.768 de 1998), o que significa uma jurisprudência administrativa uniforme, sem prejuízo da existência de requisitos.

1.1.2 Os requisitos do direito à irretroatividade

O direito à irretroatividade da avaliação do impacto ambiental, reconhecido pela jurisprudência administrativa, não permite concluir que todo titular de um projeto ou obra descrita no art. 10 da Lei 19.300, cujo início foi anterior a 3 de abril de 1997, se beneficie dele. Também não é possível afirmar que, uma vez adquirido um direito de irretroatividade, seu titular não pode perdê-lo. Cada uma dessas questões foi especificada pela Controladoria-Geral da República, constituindo requisitos para a aquisição e preservação desse benefício. As questões têm sido progressivamente definidas, formando um regime coerente.

As principais disposições que determinaram os requisitos para a aquisição e preservação do direito à não avaliação ambiental, em razão da irretroatividade, têm sido suas regras de abertura. Embora essa disposição não tenha chamado a atenção da doutrina quanto à aplicabilidade geral desse regime, favoreceu a elaboração de jurisprudência sobre sua aplicação

temporal. De acordo com tal disposição: “Os projetos ou atividades referidas no art. 10 só podem ser implementados ou modificados após uma avaliação de impacto ambiental, de acordo com as disposições da presente Lei” (CHILE, 1994).

A princípio, os arts. 8º e seguintes da Lei 19.300 permitiram a interpretação de que, se uma solicitação de autorização tivesse sido feita no momento da entrada em vigor do impacto ambiental (em 3 de abril de 1997) era insuficiente para adquirir tal direito. Segundo o Decreto 21.270 de 2001, o trabalho deveria ter sido autorizado antes da aplicabilidade do esquema (que envolve a apresentação do pedido e a obtenção da decisão), uma vez que “o princípio da legalidade obriga a autoridade a se submeter à lei vigente no momento em que a petição deve ser resolvida” (CONTRALORÍA GENERAL DE LA REPÚBLICA, 2001).

Posteriormente, a execução referida no art. 8º da Lei 19.300 seria separada da mera regularidade do projeto já autorizado pela administração. Além dessa condição formal, o Decreto 29.143 de 2006 também imporia uma exigência material, uma vez que o titular devia ter realizado atos de execução (CONTRALORÍA GENERAL DE LA REPÚBLICA, 2006). Tal exigência, que àquela data carecia de sanções legais se não fosse cumprida, foi interpretada de acordo com o art. 2º, *b*, do Regulamento do Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental que, para esses fins, foi entendido para definir tal execução como “a realização de obras, ações ou medidas contidas em um projeto ou atividade e a adoção de medidas tendentes a materializar uma ou mais de suas fases de construção, implementação ou operação” (CHILE, 1997).

Embora essas condições tenham sido formuladas pela jurisprudência administrativa tendo em vista o passado (aplicável às atividades anteriores a 3 de abril de 1997, data de entrada em vigor do procedimento de avaliação de impacto ambiental), são aplicáveis a qualquer projeto que seja incluído na lista de atividades sujeitas a dito regime no futuro, que, como lembrado no Decreto 12.659 de 2008 da Controladoria, pode variar, não apenas em função de modificações legais, mas também de regulamentos, pois as características de tais atividades são especificadas dessa maneira.

Dita importância também envolve as exigências de preservação do direito à não avaliação ambiental com base na irretroatividade. As formas de extinção de um benefício assim formuladas também foram definidas em virtude do art. 8º da Lei 19.300. Além de exigir a execução da obra ou projeto, dita disposição incorpora as modificações significativas das atividades.

Embora, de acordo com o Decreto 18.436 de 2003 da Controladoria, tal incorporação permita que modificações anteriores se beneficiem da mesma irretroatividade que a execução inicial de obras ou projetos, essa exigência também condicionou a validade dessa irretroatividade.

Na verdade, se o titular de uma atividade iniciada antes de 3 de abril de 1997 modifica significativamente o trabalho em questão, a jurisprudência administrativa interpreta a perda desse direito, como pode ser visto no Decreto 66.261 de 2015 (CHILE, 2015). Entretanto, a argumentação da Controladoria não estabeleceu limites para a avaliação das atividades em tais casos. Portanto, trata-se de um assunto a ser resolvido se o art. 11 da Lei 19.300 é aplicável aos beneficiários desse direito, o que, no caso de modificações significativas nas obras, impede que a avaliação afete aspectos que já foram autorizados.

A jurisprudência administrativa, entretanto, não tem sido indiferente à liberdade da Administração para resolver tal sujeição à avaliação ambiental. Como é sabido, neste caso, o Serviço de Avaliação Ambiental tem uma margem para avaliar a natureza significativa da mudança, sem prejuízo do fato de que a interpretação das resoluções de qualificação ambiental também envolva a intervenção da Superintendência do Meio Ambiente (CARRASCO; HERRERA, 2014). A irretroatividade da avaliação de impacto ambiental está sujeita a um regime rigoroso, pois a falta de significado das mudanças feitas em projetos anteriores a 3 de abril de 1997 deve ser particularmente bem fundamentada, na ausência de qualquer análise prévia (CHILE, 2005)³. Em relação às atividades avaliadas ambientalmente, isso certamente implica um regime mais rigoroso.

1.2 O direito à declaração

Uma segunda variante do direito adquirido não está associada a projetos excluídos da avaliação de impacto ambiental (que podem dar origem

³ Posteriormente, os critérios de aplicação foram fixados pelo art. 2, g 2) do Regulamento do Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental. De acordo com essa disposição: Para projetos iniciados antes da entrada em vigor do sistema de avaliação do impacto ambiental”, a sujeição a esse sistema, como resultado de uma modificação, terá lugar “se a soma das partes, obras ou ações tendentes a intervir ou complementar o projeto ou atividade após a entrada em vigor desse sistema que não tenham sido qualificadas ambientalmente constituir um projeto ou atividade enumerada no art. 3º do presente Regulamento” (CHILE, 2012). Atualmente, sua infração é coberta pela legislação como uma infração penal. De acordo com o art. 35, b, da Lei que cria a Superintendência do Meio Ambiente de 2010, constitui uma infração “[a] execução de projetos e o desenvolvimento de atividades para as quais a lei exige uma Resolução de Qualificação Ambiental, sem ter uma” (CHILE, 2010). Entretanto, desde o início do regime, em 1997, a doutrina tem interpretado a aplicação das consequências legais dos danos ambientais. Ver: Femenías (2017).

a um benefício de não avaliação, dada sua irretroatividade), mas integrada a ela. No entanto, ao contrário do caso anterior, a Controladoria careceu da mesma consistência nesse âmbito. Após afirmar a ausência de qualquer revisão das resoluções de qualificação ambiental, sustentou que elas deveriam ser revisadas sem distinção. Uma terceira posição distinguirá tal revisão de acordo com os meios de avaliação (1.2.1). Atualmente, esse critério permite descartar um direito adquirido a resoluções sujeitas a estudos de impacto ambiental. Somente as atividades declaradas produziram tal efeito (1.2.2).

1.2.1 A consagração legal das competências de revisão

A exigibilidade de uma avaliação de impacto ambiental não está apenas associada a requisitos substantivos. Também está ligada às regras do procedimento de avaliação de impacto ambiental. Sob o regime da Lei 19.300, os projetos que requerem dito processamento não seguiram a fórmula de uma lista. No art. 11 da Lei 19.300, o legislador limitou-se a especificar os efeitos, características ou circunstâncias associadas a esses projetos. Se um projeto incluído na lista do art. 10 da Lei 19.300 gera um ou mais deles, deverá sujeitar-se a um procedimento administrativo agravado, tanto em aspectos relacionados à participação do cidadão quanto ao tempo de processamento, modificando também seu regime de impugnação.

O fato de ser um procedimento agravado tem favorecido uma maior atenção da doutrina no que diz respeito à proteção dos direitos de seus titulares. É evidente que, na época em que a avaliação de impacto ambiental entrou em vigor (3 de abril de 1997), dita proteção estava associada à inexistência, naquela época, de uma competência expressa da Administração para rever seus atos. Embora a jurisprudência administrativa reconhecesse tal poder – v.gr.: Decreto 23.518 de 1993 da Controladoria-Geral da República –, isto contribuía para integrar a resolução de qualificação ambiental ao regime de intangibilidade da propriedade privada – art. 19, n. 24 da Constituição (FERMANDOIS, 2005).

No âmbito da avaliação do impacto ambiental, esse efeito está associado à manutenção de certas condições de exercício. Isso teve consequências favoráveis para a proteção do licenciado. A resolução de qualificação ambiental não poderia ser modificada pela Administração. Essa foi a conclusão do Decreto 52.241 de 2002, no qual a jurisprudência administrativa lembrou que “o poder de modificar a resolução de qualificação ambiental

diante de impactos ambientais imprevistos não foi concedido nem ao CONAMA, nem às Comissões Regionais de Meio Ambiente” (CHILE, 2002).

Pouco tempo depois, porém, o órgão reconsiderou esse critério (ALBURQUENQUE, 2005). Tal reconsideração pareceu ser influenciada pela iminente entrada em vigor da Lei 19.880 de 2003, Bases de Procedimentos Administrativos. Sabe-se que dita legislação concedeu à Administração o poder de rever seus atos, seja com base na legalidade ou no mérito (arts. 53 e 61 da Lei 19.880, respectivamente). A reavaliação dos méritos dessas resoluções estava implícita no Decreto 20.477 de 2003 da Controladoria, declarando que tais atos deveriam ser modificados se o projeto fosse dissociado de seu plano de monitoramento.

Juridicamente, porém, essa forma de revisão não poderia ser assimilada aos poderes da administração no exercício dos poderes de invalidação ou revogação, que já eram legalmente reconhecidos. Dita revisão não implicou uma ilegalidade inicial da decisão de qualificação ambiental, separando-a, assim, da invalidação da decisão de qualificação ambiental. E, embora implicasse uma reavaliação dos méritos, estava longe de ser revogada, pois não envolvia uma extinção anormal. A figura parecia aproximável apenas a uma revisão extraordinária com base em um erro manifesto de fato (art. 60 da Lei 19.880). Entretanto, poderia exercer-se por ofício e sem estar sujeita ao período de um ano exigido por lei.

Algum tempo depois e com certas variações, essa competência de revisão seria consagrada na Lei 20.417 de 2010, que introduziu o art. 25 *quinquies* à Lei 19.300. A partir da entrada em vigor dessa disposição, a Administração pode excepcionalmente rever as resoluções de qualificação ambiental, “ao executar o projeto, as variáveis avaliadas e contempladas no plano de monitoramento em que as condições ou medidas foram estabelecidas, variaram substancialmente em relação ao projetado ou não foram verificadas, tudo com o objetivo de adotar as medidas necessárias para corrigir tais situações” (CHILE, 2010).

Atualmente, a administração tem uma competência de revisão excepcional, complementando, assim, seus poderes de invalidação e revogação. Enquanto a jurisprudência não determinou seu escopo temporal de aplicação (a fim de especificar se ela somente se aplica a projetos autorizados após sua incorporação na lei, ou também àqueles aprovados antes), a Controladoria-Geral da República especificou sua aplicação material. O interesse nessa determinação é que, ao fazê-lo, a jurisprudência administrativa excluiu projetos sujeitos a um regime de declaração, consagrando, assim, um novo direito adquirido.

1.2.2 A restrição jurisprudencial das competências de revisão

A imprecisão do regime de avaliação de impacto ambiental e suas modificações levaram a limitações na proteção dos direitos adquiridos pelos titulares das resoluções de avaliação de qualificação ambiental. A jurisprudência administrativa, primeiro, e a introdução do art. 25 *quinquies* pela Lei 20.417, posteriormente, permitiram que esses atos fossem revistos, pelo menos em circunstâncias excepcionais. Embora uma revisão nesse sentido não implique sempre agravar as condições iniciais de operação (o titular também pode solicitar seu exercício), ele poderá ser verificado por meio de ofício ou a pedido de terceiros.

A modificação legal que introduziu a revisão excepcional da resolução de qualificação ambiental, entretanto, não especificou claramente seu escopo de aplicação. Em princípio, o art. 25 *quinquies* da Lei 19.300 parece estar limitado a projetos avaliados por meio de estudos de impacto ambiental, exigindo que as variáveis do projeto sejam dissociadas do plano de monitoramento (aspectos que, em geral, implicam a elaboração de tal estudo). Entretanto, essa restrição não estava presente na posição da jurisprudência administrativa, que estabeleceu a revisão de tais decisões sem distinguir os meios de avaliação.

É por isso que a posição seguida pela Controladoria-Geral da República pode ser marcante. Ciente das diferentes interpretações administrativas do escopo do art. 25 *quinquies* da Lei 19.300, a Controladoria-Geral da República limitará tal revisão a projetos avaliados por meio de estudos de impacto ambiental por duas razões. A primeira é o fato de os planos de monitoramento exigidos por essa disposição terem sido integrados, em tais estudos, apenas pelo art. 12, *f*, da Lei 19.300 e, do mesmo modo, pelo art. 18 do Decreto Supremo n. 40 de 2013, que aprova o Regulamento do Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental. A segunda é a qualificação excepcional do regime, o que implicaria uma interpretação restritiva (CHILE, 2013b).

Apesar de essa posição poder ser questionada, dadas as características de certos projetos aprovados por meio de uma declaração de impacto ambiental (que pode exigir, como aqueles sujeitos a estudos, um plano de monitoramento de variáveis ambientais), a Controladoria-Geral da República reteve dita interpretação do art. 25 *quinquies* da Lei 19.300. De fato, após conhecer pedidos de reconsideração do Decreto 34.811 de 2017, o Decreto 3.727 de 2019 confirmou a aplicabilidade da revisão excepcional

para projetos avaliados por meio de estudos de impacto, excluindo os declarados, reiterando seus argumentos (CHILE, 2019).

Assim, a importância do Decreto 34.811 de 2017 da Controladoria tem sido dividir a proteção patrimonial dos diversos titulares de resoluções de qualificação ambiental. A aprovação de tais resoluções por meio de uma declaração impede qualquer revisão, mesmo que as variáveis ambientais projetadas tenham sofrido modificações significativas em relação à declaração inicial. Entretanto, os titulares de resoluções aprovadas por meio de estudos de impacto ambiental podem ter suas resoluções de qualificação ambiental revisadas no mesmo caso, o que poderia ser questionado com base na igualdade entre eles.

No caso de outras hipóteses de revisões administrativas, os dois títulos seriam estritamente assimilados. Esses cenários de revisão foram listados no Decreto 52.241 de 2002 da Controladoria, que considera a invalidação e a modificação significativa do trabalho como fundamento para a perda dos direitos consagrados em uma resolução de qualificação ambiental. Como a invalidação não entra em vigor dois anos após a emissão do ato (art. 53 da Lei n. 19.880), pode-se concluir que, além desse período, qualquer titular de uma atividade que não tenha sofrido modificações significativas terá o direito adquirido de continuar sua atividade, desde que tenha sido sujeito a uma declaração de impacto.

Assim, é possível observar como, no procedimento de avaliação de impacto ambiental, a proteção dos direitos administrativos funciona com uma geometria variável. A intangibilidade de um direito adquirido somente existiria em favor dos titulares que iniciaram suas obras antes de 3 de abril de 1997 (ou antes que a atividade fosse incorporada ao regime por modificações legais ou regulamentares), em razão da não retroatividade da avaliação de impacto ambiental, bem como daqueles que, sujeitos a uma avaliação de impacto, obtiveram uma resolução de qualificação ambiental por meio de uma declaração, uma vez que qualquer modificação ou alteração do meio ambiente será inexecutável para eles.

Essa interpretação, entretanto, está longe de ser reiterada na jurisprudência judicial.

2 A LIMITAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS NA JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

O esquema de direitos adquiridos na avaliação do impacto ambiental, desenvolvido pela jurisprudência administrativa, difere do tratamento da

jurisprudência judicial no que diz respeito aos poderes dos titulares de atividades sujeitas a esse regime. Embora implicitamente os tribunais tendam a interpretar as disposições aplicáveis de maneira próxima à da Controladoria-Geral da República, tal interpretação carece da mesma uniformidade que na jurisprudência administrativa. Isso permitiu que certas decisões rejeitassem uma intangibilidade *in abstracto* dos direitos à irretroatividade e à declaração de impacto ambiental, em favor de uma avaliação *in concreto*, diante da produção de danos (2.1) e impactos (2.2) ambientais.

2.1 A limitação dos direitos adquiridos em face de danos ambientais

O dano ambiental é dissociado do impacto ambiental. A diferença entre essas noções é, em princípio, quantitativa. Como a Sentença da Corte de Apelações de Santiago, normativa 9.052-2001, resolveria no devido tempo, um dano ambiental supõe um significado exorbitante para tais impactos. Entretanto, a distinção entre tais conceitos é também qualitativa. Ao contrário do impacto ambiental, danos da mesma natureza implicam um elemento de ilegalidade inerente à conduta (FEMENÍAS, 2017). Isso provavelmente explica a posição dos tribunais quando confrontados com danos causados por detentores de autorizações administrativas em questões ambientais. Na avaliação de impacto ambiental, a jurisprudência judicial admite que a geração de tais consequências pode acarretar na perda do direito à irretroatividade (2.1.1) e à declaração (2.1.2), conforme analisado anteriormente.

2.1.1 A perda do direito à irretroatividade

Ao especificar o regime do direito à irretroatividade da avaliação de impacto ambiental, a Controladoria-Geral da República identificou apenas duas hipóteses de não aplicação: a ausência de execução material do projeto autorizado no momento em que o processamento do procedimento de avaliação é exigido (uma situação que, a rigor, impede que o direito seja adquirido pelo titular da resolução, diferenciando-lhe, assim, do regime de caducidade aplicável a todos os titulares de resoluções de qualificação ambiental) e o caso de uma modificação significativa do mesmo projeto. Enquanto o primeiro desses fundamentos parece ser o início da atividade, o segundo requer uma avaliação posterior.

Assim, pode-se ver que, diante dessas hipóteses, o comportamento do

titular de uma obra ou projeto é de pouco ou nenhum interesse em relação aos danos que ela pode causar. Quer ele cumpra ou não as disposições aplicáveis, ele continuará a beneficiar-se de uma isenção da aplicação do procedimento de avaliação de impacto ambiental. É nessa área que a jurisprudência judicial introduziu uma modificação do regime do direito adquirido à irretroatividade que, a rigor, poderia tornar possível complementar a lista de casos de não aplicação na jurisprudência administrativa.

Embora sua aplicação seja excepcional, a jurisprudência dos tribunais não ignorou a perda do direito à irretroatividade na avaliação do impacto ambiental, como resultado da produção de certos danos ambientais. Esse foi o caso da Sentença da Corte Suprema normativa 10200-2006, decidida por ocasião de um pedido de reparação de danos ambientais. A controvérsia estará relacionada à atividade de uma unidade de processamento e classificação agregada, cuja recepção, em 1991, foi anterior à avaliação do impacto ambiental.

De fato, ainda que a atividade em questão tenha sido recebida seis anos antes da entrada em vigor da avaliação de impacto ambiental (em 3 de abril de 1997) e esta tenha sido invocada em apoio à defesa do réu, a Suprema Corte, neste caso, confirmaria a submissão da atividade ao procedimento de avaliação, conforme a Sentença 10.200-2006 da Corte de Apelação. E, embora tal critério jurisprudencial pudesse estar associado ao não cumprimento de um regulamento específico na geração do dano em si, o julgamento sugeriria que a aplicação do regulamento não impediria tal efeito.

Assim, pode-se observar que o contraste entre a jurisprudência judicial e administrativa a esse respeito é significativo. Ao afirmar uma interpretação constitucional das disposições legais aplicáveis à avaliação de impacto ambiental, a Corte de Apelações de Santiago, ratificando a decisão de primeira instância, rejeitou qualquer direito à irretroatividade nesse instrumento, afirmando que “a norma contida no art. 9º do Código Civil não pode ser considerada violada, uma vez que a recorrente desenvolve, enquanto a referida lei [19.300] está em vigor, as atividades que são afetadas pelo sistema de avaliação ambiental” (CHILE, 2008).

Essa extensão, susceptível de afetar a irretroatividade da avaliação de impacto ambiental, deve-se, em princípio, à falta de especificidade das medidas corretivas aplicáveis no regime de responsabilidade ambiental. O art. 2º, s, da Lei 19.300 limita-se a declarar os objetivos de tais medidas (em termos de conseguir a restauração do meio ambiente, ou um ou mais

de seus componentes, a uma qualidade similar ou o restabelecimento de suas propriedades básicas), concedendo uma ampla margem de apreciação judicial para determinar sua aplicação, desde que os elementos dessa responsabilidade sejam acreditados.

Assim interpretada, a proteção da continuidade das atividades autorizadas antes da entrada em vigor da avaliação de impacto ambiental somente pode ser entendida como abrangendo a dificuldade que poderia estar envolvida na comprovação dos diferentes elementos desse regime de danos ambientais. Sem prejuízo do fato de os arts. 3º e 51 da Lei 19.300 optarem por um modelo subjetivo de responsabilidade, que exige a comprovação da culpa ou dolo do titular da atividade, o art. 2º, e, essa legislação também exige um elemento exorbitante para a responsabilidade civil extracontratual, a saber: a natureza significativa dos danos causados ao meio ambiente.

Finalmente, deve-se observar que uma jurisprudência nesse aspecto somente pode ser explicada pela extensão temporal da responsabilidade por danos ambientais. Ao contrário do procedimento de avaliação de impacto ambiental, o regime de responsabilidade das seções 51 e seguintes da Lei 19.300 não estava condicionado a um início de atividades em determinada data. Como se aplica sem distinção no tempo, suas regras aplicam-se às atividades autorizadas antes da entrada em vigor da avaliação de impacto ambiental. Como será visto, essa situação também afeta os operadores de atividades sujeitas a esse regime por meio de uma declaração de avaliação de impacto ambiental.

2.1.2 A perda do direito à declaração

A aplicação ao longo do tempo da responsabilidade por danos ambientais não apenas tornou possível afetar os operadores de atividades iniciadas antes da aplicação, a seu respeito, da avaliação do impacto ambiental, como também levou a mudanças no regime de atividades sujeitas ao procedimento da declaração por meio da declaração de impacto. Como vimos, de acordo com a Contraladoria-Geral da República, essas resoluções de qualificação ambiental gozam de maior estabilidade que os projetos avaliados por meio de estudos de impacto, pois qualquer revisão excepcional é impedida, não sendo aplicável quando as variáveis ambientais são modificadas.

Surge, então, a questão do que acontece se, apesar da intangibilidade

de tais decisões nessa hipótese, o titular do projeto causar danos ambientais, respeitando as condições impostas pela Administração⁴. Em termos gerais, sabe-se que a doutrina não optou por uma única solução nesses casos. Enquanto alguns autores interpretam a irresponsabilidade do titular (RODRÍGUEZ, 2010), outros concluem que o cumprimento do regulamento não exclui sua responsabilidade extracontratual (ALESSANDRI, 2005; VALENZUELA, 1996); uma interpretação que, no campo da responsabilidade ambiental, foi afirmada pela jurisprudência (ver, nesse sentido: Sentença da Suprema Corte, normativa 396-2009).

Na avaliação do impacto ambiental, os Tribunais Ambientais chilenos também têm sido favoráveis a essa interpretação, tendo afirmado a revisão de todas as resoluções de qualificação ambiental, sem distinção quanto aos meios de avaliação. Essa foi a interpretação da Sentença do Terceiro Tribunal Ambiental normativa D-16-2016. Mesmo que o processo tenha sido arquivado por falta de legitimidade para processar, será considerado que “o Tribunal está plenamente habilitado a ordenar as medidas relevantes e necessárias para obter tal isenção, o que certamente pode incluir o encerramento de um projeto” (CHILE, 2017) (sem condicionar sua validade à infração dos regulamentos).

Não se pode ignorar que tal leitura implica certas restrições. O poder de ordenar fechamentos temporários e definitivos em reclamações de responsabilidade por danos ambientais foi previamente consagrado na Lei 19.300 (cuja seção 57 deu poderes aos tribunais para impor tais medidas de ofício, além de ordenar a reparação). Entretanto, sua modificação legal em 2010 revogou esses poderes judiciais em demandas de responsabilidade ambiental, sem que a Lei 20.600 os reincorporasse (atualmente são exercidos pela Administração de acordo com o art. 38, *c*, da Lei que cria a Superintendência do Meio Ambiente).

A questão, portanto, será associada à extensão das competências para resolver que os Tribunais Ambientais têm ao ouvir tais reivindicações. As soluções adotadas em relação às medidas corretivas não parecem possíveis de dissociar de certas limitações no campo das reivindicações de ilegalidade (o que corresponde, a rigor, à ação prevista para contestar as resoluções de qualificação ambiental). Provavelmente, o mais importante deles é a proibição em substituir o conteúdo discricionário dos atos administrativos

4 Se essas condições não forem cumpridas, entretanto, um procedimento de sanção administrativa será realizado, sob a competência da Superintendência do Meio Ambiente, o que pode implicar, entre outras sanções administrativas, m da revogação ou revogação da resolução de qualificação ambiental, de acordo com as regras gerais.

em substituição (seção 30, inc. 2º da Lei 20.600). Sem prejuízo dos poderes que esses tribunais exercem diante dos impactos ambientais, como será visto, essa limitação diante de reivindicações poderia ser afetada pela ausência de um conteúdo das medidas reparadoras de danos.

2.2 A limitação dos direitos adquiridos em face dos impactos ambientais

A interpretação judicial da geração de impactos ambientais, com respeito aos detentores de autorizações administrativas ambientais, difere daquela já analisada no caso de danos ao meio ambiente. Os tribunais não qualificaram explicitamente esses impactos como casos de perda de direitos adquiridos para a avaliação do impacto ambiental. Essa circunstância, entretanto, não impede que tais beneficiários vejam suas atividades tornarem-se mais precárias. Diante dos titulares do direito à irretroatividade e da declaração, implicitamente, é o que acontece no caso da prorrogação das submissões (2.2.1) e contestações (2.2.2) nesse regime.

2.2.1 A extensão da subjugação

Tradicionalmente, a submissão das atividades à avaliação de impacto ambiental tem sido interpretada sob um sistema de lista fechada. De acordo com isso, somente as atividades descritas no art. 10 da Lei 19.300 estariam sujeitas a suas disposições. Qualquer outro trabalho ou projeto, por mais poluente que seja, não seria suscetível de ser integrado e outros instrumentos teriam que ser aplicados (FERNÁNDEZ, 2001; BERMÚDEZ, 2007; ASTORGA, 2017). A doutrina somente questionou esse esquema com base em uma submissão voluntária a tal procedimento, pois ele é incompatível com uma lista fechada (GUZMÁN, 2012; em contraposição, ver: SKEWES, 2017).

A natureza unânime dessa posição poderia, em princípio, contrastar com as disposições da Lei 19.300. Embora sua seção 10 (que inclui as atividades sujeitas ao regime de avaliação de impacto ambiental) carece de uma enumeração que permita a inclusão expressa de outras obras, nada é dito sobre seu caráter exaustivo, tampouco as outras disposições aplicáveis ao procedimento em questão. De fato, a mera incorporação de atividades sujeitas a essa avaliação em outras legislações (sem ser reiterada na lista da Lei 19.300) poderia muito bem dar origem a uma leitura diferente (v.gr.: art. 10, inciso II, da Lei 19.473, sobre Caça).

Tal leitura foi formulada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores de Justiça em diferentes graus. Uma primeira abertura da lista de atividades sujeitas à avaliação de impacto ambiental foi a interpretação extensiva das obras ou atividades descritas no art. 10 da Lei 19.300. Esse raciocínio está presente nos julgamentos relativos às atividades desenvolvidas em áreas colocadas sob proteção oficial (HUNTER, 2012). Uma segunda abertura da lista de obras e projetos foi mais longe. Ao descartar a natureza exaustiva das atividades listadas nessa disposição, ela também integrou várias outras atividades.

Essa foi a posição seguida pela Suprema Corte no caso Altos de Puyai (ver, entre outros, a normativa 15499-2018). Nessa ocasião, o mais alto tribunal afirmará que:

Os projetos ou atividades suscetíveis de causar impacto ambiental não são apenas aqueles listados no art. 10 da Lei n. 19.300 e no art. 3º do Regulamento do Sistema de Avaliação de Impacto Ambiental. Estas disposições apenas indicam aquelas em que é obrigatório que o desenvolvedor as submeta ao sistema de avaliação de impacto ambiental, mas não excluem a possibilidade de que outros projetos também possam ser avaliados.

Ao abandonar o regime de lista fechada, até então sustentado pela doutrina, uma lista de atividades é substituída por uma identificação de efeitos, características ou circunstâncias como critério suplementar para determinar a sujeição das atividades a esse instrumento de gestão ambiental (que corresponderá àqueles referidos no art. 11 da Lei 19.300). Embora os autores tenham adotado posições tanto favoráveis (MORAGA, 2019) quanto críticas (BERTAZZO, 2018) a esse critério jurisprudencial, tais avaliações são frequentemente feitas em relação a atividades futuras. Embora tais avaliações sejam razoáveis (especialmente em vista da incerteza da mudança), o maior impacto parece ser sobre os detentores isentos de tal avaliação, uma vez que os direitos adquiridos são embaçados pela não retroatividade de seu regime.

Com efeito, a irretroatividade da avaliação do impacto ambiental pressupõe a concordância de duas condições copulativas. A primeira é de natureza material (a atividade deve ser incluída na lista de projetos e obras sujeitas à avaliação de impacto ambiental do art. 10 da Lei 19.300). A segunda é de natureza temporária (que a aplicação comece antes que o regime entre em vigor). O critério mantido pela Suprema Corte no acórdão Altos de Puyai afeta a primeira dessas condições, tornando inaplicável uma lista fechada. Se tal lista não existir, não é possível determinar quem se

beneficia da irretroatividade desse regime, que, de acordo com essa jurisprudência, deve ser determinada com base no art. 11 da Lei 19.300.

Certamente, esse efeito poderia ser limitado se a irretroatividade fosse interpretada como favorecendo apenas as atividades anteriores a 3 de abril de 1997. Entretanto, esse direito está associado apenas a uma irretroatividade original, que remonta ao tempo em que a avaliação de impacto ambiental começou a funcionar. Há também outro direito, derivado, que olha para o futuro, beneficiando qualquer projeto que esteja sendo realizado atualmente e que possa ser incluído no regime amanhã. Se tais trabalhos não puderem ser identificados, também não é possível provar que são anteriores a sua inclusão em uma lista. Tal avaliação pode ser necessária, pois tal lista não impediria a inclusão de outras obras. Nesses casos, a extensão de ações que terceiros podem mover contra titulares de direitos adquiridos certamente contribui para a extensão de tal aplicação.

2.2.2 A extensão de impugnações

Em contraste com a situação supradescrita, que se refere aos detentores de atividades isentas de avaliação de impacto ambiental por irretroatividade, a jurisprudência judicial não restringiu diretamente os direitos adquiridos pelos detentores de atividades sujeitas a tal regime. Como já indicado, de acordo com a jurisprudência administrativa, tais licenciados são aqueles relacionados às atividades sujeitas a declaração (uma vez decorrido o período de invalidação e uma vez que o projeto não tenha sido modificado significativamente), dada a inaplicabilidade, a seu respeito, do regime excepcional de revisão do art. 25 *quinquies* da Lei 19.300.

A natureza criadora de direitos das decisões emitidas após o processamento de um procedimento de declaração de impacto ambiental, entretanto, significa que o direito contido nas decisões de qualificação ambiental poderia ser efetivamente adquirido pelo titular. E, para que isso aconteça, os limites de tempo para os desafios devem passar. É com respeito a essa exigência que os projetos avaliados por meio de uma declaração de impacto ambiental retêm um grau de incerteza sobre a natureza efetiva de tal direito. Essa incerteza surge tanto em relação ao prazo para o exercício de tais reivindicações, quanto em relação ao momento de início.

É bem conhecido o curto período de tempo expressamente previsto na Lei 20.600, que cria os Tribunais Ambientais, para exercer as reclamações contra as resoluções de qualificação ambiental. Quem estiver ativamente

habilitado a apresentar a reclamação deve, em princípio, exercê-la dentro de trinta dias da notificação do ato (art. 17, n. 5 e 6, da Lei 20.600 de 2012; art. 20 da Lei 19.300 de 1994). Entretanto, sabe-se também que tais prazos somente foram expressamente estabelecidos em relação ao titular da atividade e àqueles que intervieram no procedimento de avaliação de impacto ambiental (terceiros relativos), sem qualquer referência à ação que deve ser proposta, em tais casos, em relação àqueles que, sendo afetados por tais decisões, não intervieram na mesma (terceiros absolutos), o que deu origem à dificuldade de especificar tal regime de impugnação (HARRIS, 2020).

De fato, é bem conhecido que o período de trinta dias não foi o único critério afirmado pela jurisprudência para exercer uma alegação de ilegalidade por parte daqueles que são terceiros absolutos, em face da emissão de uma resolução de qualificação ambiental. Junto a isso, a jurisprudência tem afirmado um período de dois anos, de acordo com as regras gerais de invalidação administrativa (PHILLIPS, 2021). Embora essa última extensão favoreça a proteção de terceiros no procedimento de avaliação de impacto ambiental, ela enfraquece o direito do titular do projeto, que pode ver seu ato contestado anos após ter sido outorgado.

Uma limitação semelhante não ocorre em relação ao prazo para o desafio em si, mas em relação ao momento em que deve começar a ser executado. Como os atos finais de projetos sujeitos a uma declaração de impacto ambiental implicam limites às formalidades de publicidade (sendo excluídos, como regra geral, dos procedimentos de participação cidadã, o que agrava o regime de notificações e publicações), a jurisprudência que exige a publicação no Diário Oficial de certos atos separáveis, como a licença de construção, sem a qual esse termo seria impedido de transcorrer, pode ser aplicável (Sentença do Supremo Tribunal, normativa 3918-2012).

Longe do que se poderia pensar, esse critério foi mantido na jurisprudência – v.gr.: decisões da Suprema Corte, normativa 19234-2019 e rol 47610-2016. Transferido para o campo da avaliação de impacto ambiental, sua aplicação poderia levar à precariedade dos direitos dos detentores de resoluções de qualificação ambiental. De fato, se os prazos de contestação não puderem ser computados, a impugnabilidade permanente da licença de construção afetará em última instância os detentores de uma declaração de impacto ambiental, não obstante a intangibilidade de seus direitos adquiridos, como a Controladoria Geral da República a interpretou.

CONCLUSÕES

Na legislação chilena, a jurisprudência administrativa tem direitos adquiridos amplamente reconhecidos na avaliação do impacto ambiental. De fato, a Controladoria-Geral da República formulou tal leitura sob duas modalidades. A primeira delas surge como resultado da interpretação favorável à irretroatividade dos art. 8º e seguintes da Lei 19.300, estabelecendo um direito adquirido à irretroatividade, que beneficia qualquer atividade realizada antes de 3 de abril de 1997, que possa continuar a operar, sem que a modificação do meio ambiente ou seus riscos sejam contrários a ela. A segunda modalidade tem origem na interpretação restritiva do art. 25 *quinquies* da Lei 19.300, que habilita a administração a rever excepcionalmente as resoluções de qualificação ambiental. Como a jurisprudência administrativa somente aplica essa regra a projetos aprovados por meio de estudos de impacto ambiental, ela deu origem a um direito adquirido à declaração que, como no caso anterior, em princípio impediria uma revisão de seu conteúdo.

Cada um desses direitos admite uma interpretação diferente na jurisprudência judicial. A principal divergência ocorre se os titulares das atividades supramencionadas causarem danos ambientais. Essa hipótese foi reconhecida pelos tribunais como um caso de perda do direito à irretroatividade, sujeitando os projetos a uma avaliação de impacto ambiental, apesar de terem sido realizados antes de 3 de abril de 1997. Ao mesmo tempo, a jurisprudência judicial também permite afirmar que tais danos podem resultar na perda do direito à declaração. Uma segunda divergência com a jurisprudência administrativa é observada em relação à geração de certos impactos ambientais. Em primeiro lugar, porque a jurisprudência a favor da abertura da lista de projetos do art. 10 da Lei 19.300 torna impraticável o direito à irretroatividade. Em segundo lugar, uma vez que a posição a favor de um período de dois anos para exercer a invalidação ambiental, em conjunto com a exigência de publicar certas licenças de construção, prejudica a segurança das declarações de impacto ambiental.

REFERÊNCIAS

ALBURQUENQUE, W. ¿Pueden ser revisados por la autoridad los estudios de impacto ambiental aprobados? Análisis desde la jurisprudencia

administrativa. *Revista de Derecho Administrativo Económico*, Santiago, n. 15, p. 69-77, 2005.

ALESSANDRI, A. *De la responsabilidad extracontractual en el Derecho civil chileno*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2005.

ASTORGA, E. *Sistema de evaluación de impacto ambiental: régimen jurídico – en especial aplicado a la actividad minera*. Santiago: Conosur, 2000.

ASTORGA, E. *Derecho Ambiental chileno – parte general*. Santiago: Legal, 2017.

BASCUÑÁN, J. F. *Jurisprudencia de la Contraloría General de la República relativa al Sistema de Evaluación de Impacto Ambiental*. Santiago: Conama, 2001.

BERMÚDEZ, J. *Fundamentos de Derecho Ambiental*. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 2007.

BERTAZZO, S. Altos de Puyai, ¿una revolución en el Sistema de Evaluación de Impacto Ambiental? *Sentencias Destacadas LYD*, Santiago, n. 15, p. 115-141, 2018.

BOIVIN, J. P. *Les installations classées – pratique du droit de l’environnement industriel*. Paris: Le Moniteur, 2003.

BÓRQUEZ, J. M. *Introducción al Derecho Ambiental chileno y comparado*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1993.

CARRASCO, E. y HERRERA, J. La interpretación de la resolución de calificación ambiental. *Revista Chilena de Derecho*, Santiago, v. 41, n. 2, p. 635-671, 2014.

CHILE. *Ley 19.300, de 9 de marzo de 1994*. Aprueba Ley sobre Bases Generales del Medio Ambiente. Disponible em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30667>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. *Decreto n. 30, de 3 de abril de 1997*. Aprueba el Reglamento del Sistema de Evaluación de Impacto Ambiental. Disponible em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=70282>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Contraloría General de la República. *Dictamen 25768*, 1998. Disponible em: <https://www.contraloria.cl/pdfbuscador/dictamenes/025768N98/html>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Contraloría General de la República. *Dictamen 38762*, 2000. Disponível em: <https://www.contraloria.cl/pdfbuscador/dictamenes/038762N00/html>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Contraloría General de la República. *Dictamen 21270*, 2001. Disponível em: <https://www.contraloria.cl/pdfbuscador/dictamenes/021270N01/html>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Contraloría General de la República. *Dictamen 52241*, 2002. Disponível em: <https://vlex.cl/vid/-239386542>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Contraloría General de la República. *Dictamen 27856*, 2005. Disponível em: <https://www.contraloria.cl/pdfbuscador/dictamenes/027856N05/html>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Contraloría General de la República. *Dictamen 29143*, 2006. Disponível em: <https://www.contraloria.cl/pdfbuscador/dictamenes/029143N06/html>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Corte de Apelaciones de Santiago. *Causa Rol 9052-2001*. Santiago: Corte de Apelaciones de Santiago, 2007. Disponível em: <http://vlex.cl/vid/vucasovic-tomasovis-agricola-rucor-314695134>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Corte de Apelaciones de Santiago. *Causa Rol 10200-2006*. Santiago: Corte de Apelaciones de Santiago, 2008. Disponível em: <http://vlex.cl/vid/clasificadora-materiales-clamani-laura-516446574>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. *Ley 20.417, de 26 de enero de 2010*. Crea el Ministerio, el Servicio de Evaluación Ambiental y la Superintendencia del Medio Ambiente. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1010459>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Corte Suprema de Justicia. *Causa Rol 396-2009*. Santiago: Corte Suprema de Justicia, 2011. Disponível em: <http://vlex.cl/vid/canalistas-embalse-pitama-rutas-pacifico-473526578>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Corte Suprema de Justicia. *Causa Rol 2663-2009*. Santiago: Corte Suprema de Justicia, 2012. Disponível em: <https://oficinajudicialvirtual.pjud.cl/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Corte Suprema de Justicia. *Causa Rol 3918-2012*. Santiago: Corte

Suprema de Justicia, 2013a. Disponível em: <http://vlex.cl/vid/valda-s-alcalde-municipalidad-conca-471732310>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. *Decreto n. 40, de 12 de agosto de 2013b*. Aprueba el Reglamento del Sistema de Evaluación de Impacto Ambiental. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1053563>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Contraloría General de la República. *Dictamen 66261*, 2015. Disponível em: <https://www.contraloria.cl/pdfbuscador/dictamenes/066261N15/html>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Corte Suprema de Justicia. *Causa Rol 47610-2016*. Santiago: Corte Suprema de Justicia, 2016. Disponível em: <http://vlex.cl/vid/inmobiliaria-punta-piqueros-s-650520865>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Tercer Tribunal Ambiental. *Causa Rol D-16-2016*. Valdivia: Tercer Tribunal Ambiental, 2017. Disponível em: <https://causas.3ta.cl/causes/4>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Corte Suprema de Justicia. *Causa Rol 15499-2018*. Santiago: Corte Suprema de Justicia, 2018. Disponível em: <http://vlex.cl/vid/causa-n-15499-2018-755020213>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Contraloría General de la República. *Dictamen 3727*. Santiago: Contraloría General de la República, 2019. Disponível em: <https://www.contraloria.cl/pdfbuscador/dictamenes/003727N19/html>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CHILE. Corte Suprema de Justicia. *Causa Rol 19234-2019*. Santiago: Corte Suprema de Justicia, 2020. Disponível em: <http://vlex.cl/vid/causa-n-19234-2019-839909330>. Acesso em: 3 mar. 2022.

FEMENÍAS, J. La culpabilidad en la responsabilidad por daño ambiental y su relación con el Sistema de Evaluación de Impacto Ambiental. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, n. 48, p. 233-259, 2017.

FERMANDOIS, A. Invalidación administrativa y caso Celco: estabilidad o precariedad de los permisos ambientales. *Sentencias Destacadas LYD*, Santiago, n. 3, p. 9-30, 2005.

FERMANDOIS, A. Curtidos Bas y expropiación regulatoria: elevando el estándar para cargas gravosas de la propiedad. *Sentencias Destacadas LYD*, Santiago, n. 12, p. 263-291, 2015.

FERNÁNDEZ, P. *Manual de Derecho ambiental chileno*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2001.

FUENTES, J. Las autorizaciones de pesca y el derecho de propiedad. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, n. 38, p. 543-571, 2012.

GUILLOFF, M. La privación de atributos y facultades esenciales del dominio como estándar de control para las intervenciones sobre el derecho de propiedad privada. *Revista Estudios Constitucionales*, Santiago, v.16, n. 2, p. 271-306, 2018.

GUZMÁN, R. *Derecho Ambiental chileno: principios, instituciones, instrumentos de gestión*. Santiago: Planeta Sostenible EIRL, 2012.

HARRIS, P. La identificación de la acción de plena jurisdicción en el contencioso administrativo: Perspectivas doctrinales y jurisprudenciales. *Revista de Derecho Público*, Santiago, n. 93, p. 33-48, 2020.

HERRERA, J. Ossandón Valdés contra Alcalde de Municipalidad de Concón (Reclamo de ilegalidad municipal). *Ius Publicum*, Santiago, n. 32, p. 243-260, 2014.

HUNTER, I. Caso dunas de Concón: acerca de la obligatoriedad de someterse al Sistema de Evaluación de Impacto Ambiental (Corte Suprema). *Revista de Derecho (Valdivia)*, Valdivia, v. 25, n. 2, p. 251-258, 2012.

MONTENEGRO, S. Comentario sobre jurisprudencia en materia ambiental de Tribunales Superiores de Justicia: caso contaminación por plomo en Arica. *Revista de Derecho Ambiental*, Santiago, n. 3, p. 185-201, 2009.

MONTT, S. Codificación y enseñanza del Derecho administrativo en Chile. *Revista de Derecho Administrativo Económico*, Santiago, n. 21, p. 131-170, 2015.

MORAGA, P. Jurisprudencia al día – 30 de enero de 2019. *Actualidad Jurídica Ambiental*. Disponible em: <https://www.actualidadjuridicaambiental.com/en/jurisprudencia-al-dia-iberoamerica-chile-riesgo-principio-de-precaucion/>. Acceso em: 10 ago. 2021.

PHILLIPS, J. La invalidación impropia: control administrativo y judicial de una resolución de calificación ambiental. *Revista de Derecho Ambiental*, Santiago, v. 15, p. 95-121, 2021.

PRIEUR, M. *Droit de L'Environnement*. Paris: Dalloz, 2016.

RODRÍGUEZ, P. *Responsabilidad extracontractual*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2010.

SILVA, E. *Derecho administrativo chileno y comparado: introducción y fuentes*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1992.

SKEWES, F. Autorización ambiental para actividades de desalinización de agua de mar. *Revista de Derecho Ambiental*, Santiago, n. 7, p. 35-59, 2017.

VALENZUELA, R. Responsabilidad civil por daño ambiental (régimen vigente en Chile). *Serie de Documentos sobre Derecho Ambiental PNUMA-ORPALC*, México, n. 5, p. 131-168, 1996.

VERDERA, B. *La irretroactividad: problemática general*. Madrid: Dykinson, 2006.

VERGARA, A. La propietarización de los derechos. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica*, Valparaíso, n. 14, p. 281-291, 1991.

Artigo recebido em: 11/08/2021.

Artigo aceito em: 17/03/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

HARRIS MOYA, P. Direitos administrativos adquiridos e avaliação ambiental chilena. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 197--222, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2212>. Acesso em: dia mês. ano.